

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º A implantação dessa gratificação se dará a partir do mês seguinte ao retorno do servidor ao seu cargo de origem, independente de requerimento.

§2º Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§3º Para fins de cálculo da incorporação, deverá ser considerado cada cargo e período individualmente, incorporando as gratificações em parcelas destacadas distintas para cargo ou função ocupada, sendo que a soma do percentual de todos os cargos não pode ultrapassar 100%.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Compõem a estrutura de cargos de provimento em comissão da Fundação Municipal de Saúde:

- I – Chefe de Gabinete;
- II – Diretor de Departamento
- III – Assessor.

Art. 9º Ficam criados os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, contidos no Anexo II desta Lei.

§1º - O anexo II desta Lei define a denominação, o quantitativo e o vencimento do cargo de provimento em comissão.

§2º - As atribuições, requisitos e habilidades para ocupar o cargo de provimento em comissão ficam previstas no Anexo III da presente Lei.

§3º - A nomeação para cargo de provimento em comissão será efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º - No mínimo 31% (trinta e um por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei deverão obrigatoriamente ser preenchidos por ocupantes de empregos ou cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde.

§5º - Os servidores públicos de provimento efetivo, originariamente ocupantes de cargos ou empregos providos por concurso público, da Fundação Municipal de Saúde, nomeados para cargo de provimento em Comissão ou Agente Político, deverão optar:

- I – Pelo recebimento de gratificação correspondente a diferença entre a sua referência salarial e o vencimento/subsídio do Cargo em Comissão/Agente Político que vier a ocupar; ou
- II - Pela percepção do vencimento e vantagens do seu Cargo Efetivo ou emprego, conforme o caso, acrescidos de uma gratificação correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento base do Cargo em Comissão/Subsídio.

§ 6º - Transitoriamente, pelo período de até 06 (seis) anos, os cargos em comissão de Assessor poderão ser preenchidos por servidores que não possuam formação em curso superior, porém devendo possuir ao menos ensino médio.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 10 - As funções de confiança e funções gratificadas, privativas de servidores públicos efetivos da Fundação Municipal de Saúde, ficam disciplinadas na presente Lei, reservando-se exclusivamente a servidores titulares de cargos ou empregos efetivos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 11 - Os servidores públicos efetivos da estrutura administrativa da Fundação Municipal de Saúde poderão exercer:

- I - Funções de Confiança;
- II - Funções Gratificadas.

Art. 12 - As funções de confiança e funções gratificadas da Fundação Municipal de Saúde serão ocupadas por servidores públicos efetivos do seu quadro permanente, devidamente designados por portaria, respeitados os requisitos e habilidades para seu exercício.

§1º - O servidor público efetivo designado para o exercício da função de confiança passará a responder pelas atividades de Chefia correspondente à designação, inerentes a sua carreira ou quadro.

§2º - Ao servidor público efetivo designado para função gratificada, compete desempenhar as atribuições de seu emprego público ou cargo de origem e as atividades relativas à função, cumulativamente.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 13 - Ficam criadas as funções de confiança contidas no Anexo IV desta Lei, para os servidores efetivos, que exercerão privativamente as posições de Chefia das Divisões e Chefia das Seções previstas na Estrutura Administrativa da Fundação Municipal de Saúde.

§1º - O anexo a que se refere o caput deste artigo, define a denominação, o quantitativo das funções de confiança e a base da gratificação.

§2º - Os servidores públicos de provimento efetivo, designados para desempenhar funções de confiança, perceberão gratificação, em parcela destacada, nos valores constantes do Anexo IV desta lei.

§3º - As funções de confiança são exclusivas de servidores públicos ocupantes de empregos ou cargos efetivos permanentes da Fundação Municipal de Saúde.

Art. 14 - As atribuições, requisitos e habilidades para designação de função de confiança ficam previstas no Anexo V da presente Lei, as quais, deverão ser desempenhadas de forma combinada com as competências reservadas às unidades administrativas, conforme definidas na Lei de Estrutura Administrativa da Fundação Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 15 - Ficam criadas ou consolidadas as funções gratificadas do Anexo VI desta Lei.

§1º - As funções gratificadas são vantagens concedidas exclusivamente a servidores públicos concursados em empregos ou cargos efetivos permanentes da Fundação Municipal de Saúde.

§2º - Os servidores públicos de provimento efetivo, designados para desempenhar funções de confiança, perceberão gratificação, em parcela destacada, nos valores constantes do Anexo VI desta lei.

Art. 16 - As atividades, requisitos e habilidades das funções gratificadas ficam previstas no Anexo VII da presente Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, de acordo com estudo de impacto orçamentário, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

-
- I - Promover as alterações necessárias para implantação da estrutura de cargos, funções de confiança e gratificadas prevista e sua adequação às Leis do Sistema Orçamentário, realizando as transposições, transferências e remanejamentos de recursos;
 - II - Abrir créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento, conforme disposto no Art. 167 da Constituição Federal;
 - III - Compatibilizar a presente estrutura de cargos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, no que couber.

Art. 18 - As dotações para execução desta Lei são as fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19 - Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no artigo 43, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº. 4.320/64.

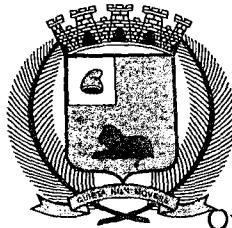
Art. 20 - Ficam revogadas todas as leis em contrário, em especial a Lei Complementar nº 93/2014.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis e 06 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/03/2020 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of. D.E.014/20

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar em anexo, que trata da revisão salarial dos servidores e agentes políticos ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, bem como do reajuste do auxílio alimentação e dos tickets lanche/refeição.

Cabe ressaltar que mesmo diante de todas as dificuldades financeiras por que passa o Município de Rio Claro, a Administração Municipal conseguiu garantir a todos os seus servidores a recomposição de 100% do índice inflacionário do último ano, com base no IPCA, além de um reajuste de mais de 14% sobre o auxílio alimentação e os tickets lanche/refeição.

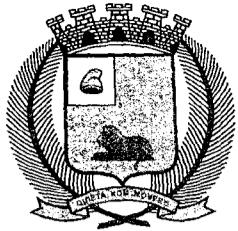
Resta demonstrado que a obrigação assumida de valorização do servidor público está sendo efetivamente posta em prática, graças a uma gestão mais eficiente dos tributos recebidos e dos seus gastos quanto aos contratos firmados.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

184



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2020

(Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste de 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, como Revisão Geral Anual à remuneração de servidores públicos e agentes políticos, atendendo ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O reajuste estabelecido no "caput" incidirá também sobre o valor do salário/hora estipulado nos Contratos próprios.

Art. 2º - O auxílio alimentação, a que se refere à alínea "c", do artigo 1º da Lei 4.298/11 passa a ter o valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

Art. 3º - Os "Tickets Lanche/Refeição", constantes do § 3º da CLÁUSULA 01, do Anexo I, da Lei Complementar nº 117/2017, passam a ter o valor de R\$ 9,50 para o almoço, e de R\$ 14,50 para o jantar, totalizando o valor diário de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 25/2020 - REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 25/2020, PROCESSO N° 15561-037-20.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 25/2020, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste de 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento) sobre a referência base dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE.

Não cabe a esta Procuradoria analisar o presente Projeto de Lei Complementar no tocante aos índices ali inseridos, já que tais questões fogem à área jurídica.

QUANTO AO MÉRITO

No mérito, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:



186

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1) A competência de iniciativa para dispor sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, inciso IV, art. 79, inciso XXVIII, art. 120, 123, 126 e art. 180, todos da LOMRC e art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

2) A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que “leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.” (*Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., p. 541).

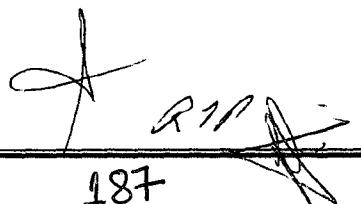
No mesmo sentido os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva: “A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos.

Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, iniciativa exclusiva e iniciativa vinculada.

Iniciativa legislativa concorrente é entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria”. (Manual do Vereador, ps. 87/88).


187

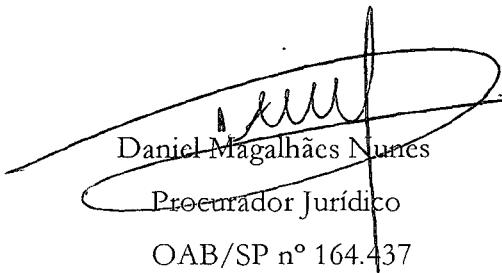
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale ressaltar que, todas as despesas com pessoal ativo e inativo ficarão sujeitas aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, de acordo com o artigo 60 da LOMRC, sendo ordenadas ou realizadas com existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal de acordo com o artigo 59 da LOMRC.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que se reveste de legalidade o Projeto de Lei Complementar nº 25/2020.

Rio Claro, 02 de março de 2020.


Daniel Magalhães Nunes

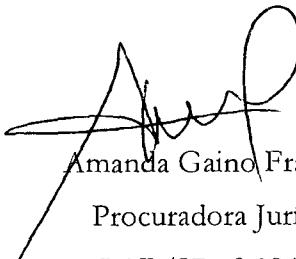
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2020

PROCESSO 15561-037-20

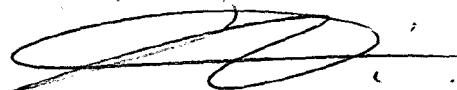
PARECER Nº 017/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste de 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 03 de março de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDREATA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2020

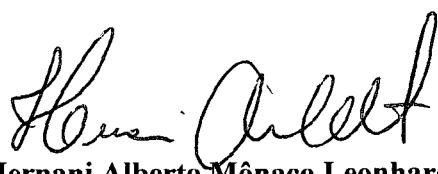
PROCESSO 15561-037-20

PARECER Nº 016/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste de 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

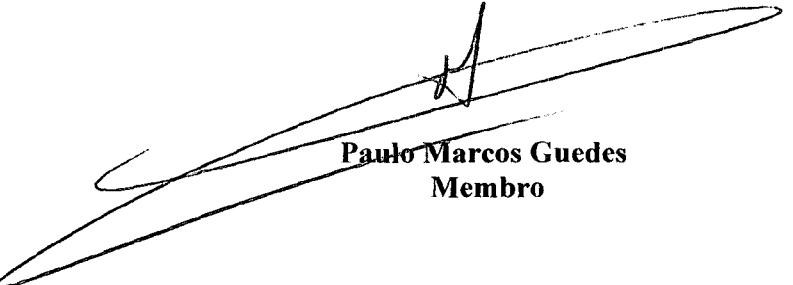
Rio Claro, 04 de março de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

190

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 025/2020

PROCESSO 15561-037-20

PARECER N° 033/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste de 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 04 de março de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2020

PROCESSO 15561-037-20

PARECER Nº 025/2020

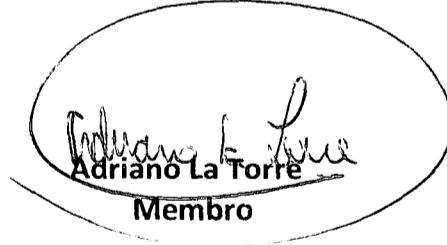
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste de 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, e dá outras providências.

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 05 de março de 2020.


José Claudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofolietti
Relator


Adriano La Torre
Membro

192

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2020

PROCESSO 15561-037-20

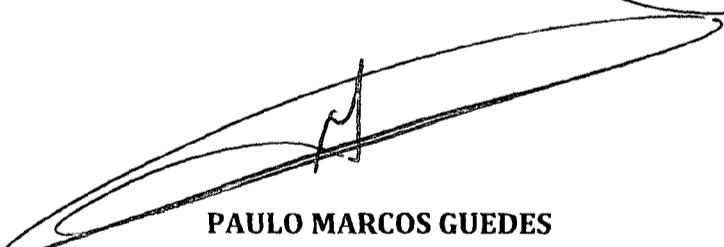
PARECER Nº 021/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste de 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento) sobre a referência base e subsídio dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas, e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 05 de março de 2020.

Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Presidente


PAULO MARCOS GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro